

## **PROPOSIÇÃO DE 06/09/2001(DOPJ 13/09/2001)**

---

Por proposição oral formulada pelo Exmº Sr. Des. Siqueira Campos (Corregedor Geral da Justiça), **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, solicitar ao Exmº Sr. Des. Og Fernandes que proceda a um estudo, objetivando elaborar uma recomendação aos Juízes Criminais do Estado de Pernambuco, no sentido de dedicar especial atenção ao disposto na Lei Federal nº 10.054, de 07 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a identificação criminal. A Lei representa inequívoco avanço, à medida em que dispõe no seu artigo 1º: Art. 1º. O preso em flagrante delito, o indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (art. 61, caput e parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, inclusive pelo processo datiloscópico e fotográfico.**

**Parágrafo único. Sendo identificado criminalmente, a autoridade policial providenciará a juntada dos materiais datiloscópico e fotográfico nos autos da comunicação da prisão em flagrante ou nos do inquérito policial.**

**Permite, pois, o diploma em análise a desejada individualização daqueles contra quem o estado está promovendo ou eventualmente promoverá ação penal, afastando os riscos de cumprimento de mandados de prisão de forma equivocada ou erros judiciais com consequências graves, causadas por falhas da identificação do acusado.**

**Devem, assim, os Juízes envidar esforços junto à autoridade policial e ao Ministério Público, no sentido do cumprimento do disposto na Lei Federal”.**